AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.405 - SP (2019/0127206-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON ANTÔNIO MADRID - SP045426
		LEONARDO TEIXEIRA ANDRADE E OUTRO(S) - SP369512
AGRAVADO	:	ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO
AGRAVADO	:	ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO
AGRAVADO	:	ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
AGRAVADO	:	PIETRANTONIO MINICHILLO DE ARAUJO
AGRAVADO	:	MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	JONAS PEREIRA ALVES E OUTRO(S) - SP147812

EMENTA

CIVIL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA OBJETIVAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO e outros (ELISEU e outros) ajuizaram açao de indenização por danos morais contra VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. (VIA SUL) em razão de acidente de trânsito do qual resultou o falecimento de seu genitor.

A sentença de procedência do pedido foi reformada em grau de apelação interposta por ELISEU e outros, nos termos do acórdão assim ementado:

> *ACIDENTE DE TRANSITO. ATROPELAMENTO. MORTE DO GENITOR DOS AUTORES. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DEVIDA.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. SÚMULA 326 DO STJ. O quantum indenizatório a titulo de danos morais devidos aos autores merece majoração, pois devem ser arbitrados dentro dos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo a dor da vítima com a análise econômica dos envolvidos, sem se tornar uma fonte de enriquecimento sem causa. Não cabe imposição de sucumbe cia recíproca em razão condenação por danos morais em montante inferior ao valor estimado na petição inicial, conforme disposto na Súmula n.° 326 do STJ Recurso provido* (e-STJ, fl. 670).

Os embargos de declaração opostos por VIA SUL não foram

conhecidos com base no art. 37 do NCPC.

VIA SUL interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da CF, onde alegou violação dos arts. 76, § 2º, 86, parágrafo único, 489, 932, parágrafo único e 1022 do NCPC e 407 e 944 do CC/02 , pelos fundamentos assim sintetizados (1) negativa de prestação jurisdicional motivada; (2) o acórdão recorrido deveria ter assinado prazo para a parte regularizar sua representação processual; (3) o valor indenizatório do dano moral foi fixado sem observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (4) os juros de mora devem incidir na forme do art. 407 do CC/02; (5) a sucumbência da recorrente foi mínima e assim os recorrido devem arcas com as custas processuais.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 754/784).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre por (1) aplicação do art. 543-C do CPC/73, em razão do julgamento em sede de recursos repetitivos do Tema nº 440 do STJ, relativamente ao termo inicial dos juros moratórios (REsp n. 1114398/PR) ; (2) não se cogitar em violação aos arts.489 e 1022, do NCPC, uma vez que as razões do recurso, também neste aspecto, buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado (REsp n. 1114398/PR); (3) não ter sido demonstrada a infringência dos preceitos arrolados; (4) incidir a Súmula nº 7 do STJ.

VIA SUL ingressou com agravo em recurso especial sustentando (1) usurpação da competência desta Corte pela decisão agravada; (2) não incidir a Súmula nº 7 do STJ; (3) ficou demonstrada a violação dos artigos indicados. Reiterou, no mais, os termos do recurso especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 815/815).

É o relatório.

DECIDO

A irresignação não comporta conhecimento.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão*

exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

No mais, observa-se que o Tribunal local inadmitiu o recurso nobre com suporte nas seguintes razões **(1)** aplicação do art. 543-C do CPC/73, em razão do julgamento em sede de recursos repetitivos do Tema nº 440 do STJ, relativamente ao termo inicial dos juros moratórios (REsp n. 1114398/PR) ; **(2)** não se cogitar em violação aos arts.489 e 1022, do NCPC, uma vez que as razões do recurso, também neste aspecto, buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado (REsp n. 1114398/PR); **(3)** não ter sido demonstrada a infringência dos preceitos arrolados; **(4)** incidir a Súmula nº 7 do STJ.

Entretanto, a presente petição recursal não impugnou especificamente a aplicação do art. 543-C do CPC/73 pela decisão impugnada, em razão do julgamento, em sede de recursos repetitivos, do Tema nº 440 do STJ (REsp n. 1114398/PR), relativamente ao termo inicial dos juros moratórios e à alegada violação dos arts.489 e 1022, do NCPC, por buscar a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo citado.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

De fato, a obediência ao princípio da dialeticidade, exige dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação.

Nesse contexto, tendo sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 932, III, do NCPC, o recurso não se mostra viável.

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO*

ART. 932, III, DO CPC/2015.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.
III - Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27/5/2016)

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**
Relator